

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, DE 2016

Susta a Portaria nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde, que inclui, na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o tipo 83: Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) nº 577, de 2016, tem como objetivo sustar a Portaria nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde, que inclui na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o tipo 83: Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde.

Na justificação, a Deputada reconhece a relevância de algumas comunidades terapêuticas (que, por meio da norma, passaram a ser consideradas estabelecimentos de saúde), mas ressalta que a Portaria que pretende sustar não estabelece critérios para o cadastramento dessas entidades para o recebimento de recursos públicos, o que configura uma situação problemática.

Este PDC, que tramita em regime ordinário e está sujeito a exame do Plenário, foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



* C D 2 4 0 5 4 7 7 0 6 0 0 *

para apreciação do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do PDC nº 577, de 2016, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PDC para a Saúde Pública. As análises relacionadas a direitos, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão feitas pela CCJC.

A Portaria nº 1.482, de 2016, que beneficamente na prática tirou da clandestinidade as tão importantes comunidades terapêuticas merece é nosso reconhecimento não uma retaliação, mesmo que equivocada da autora desse PDC que pretende sustar benefícios já determinados para as valiosas entidades de promoção à saúde e as comunidades terapêuticas elegíveis ao ingresso no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Lembro ainda que as atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas em sua ampla maioria são desenvolvidas como obras missionárias e sociais feitas por cristãos, sejam eles ou elas católicos, evangélicos, espíritas e de outras matrizes religiosas que tem amor pelo próximo, visando os levantar quando caídos ou perdidos.

Consoante o disposto no sítio eletrônico do Governo Federal¹, as comunidades terapêuticas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam, gratuitamente, o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo).

¹ [https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-comunidades-terapeuticas#:~:text=Entende%2Dse%20por%20Comunidades%20Terap%C3%A9uticas,car%C3%A1ter%20exclusivamente%20volunt%C3%A1rio%20\(esport%C3%A2neo\).](https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-comunidades-terapeuticas#:~:text=Entende%2Dse%20por%20Comunidades%20Terap%C3%A9uticas,car%C3%A1ter%20exclusivamente%20volunt%C3%A1rio%20(esport%C3%A2neo).)



* C D 2 4 0 5 5 4 7 7 0 6 0 0 *

Ainda em conformidade com o informado naquele portal institucional, as comunidades terapêuticas consistem em equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, e são parte do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), por força do Decreto nº 9.761, de 2019 e da Lei nº 13.840, de 2019.

Nesse contexto, é preciso fazer uma diferenciação entre as comunidades terapêuticas acolhedoras e as comunidades terapêuticas médicas. As acolhedoras são a maioria das existentes e consistem em estabelecimentos de interesse à saúde. Já as comunidades terapêuticas médicas, bem menos populares do que as primeiras, são serviços de saúde mental, que contam com responsabilidade técnica médica e cumprem uma série de exigências sanitárias adicionais².

Salientamos que as comunidades terapêuticas simples, ou acolhedoras, em conformidade com a nomenclatura da Lei nº 13.840, de 2019, têm de obedecer, do ponto de vista sanitário, o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 29, de 2011. As comunidades terapêuticas médicas, em contrapartida, devem observar, além da mencionada RDC, as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde (tais como a RDC nº 50, de 2002; 63, de 2011; 36, de 2013; 222, de 2018; ou outras que vierem a substitui-las)².

Dessa forma, percebemos que as comunidades terapêuticas (sejam elas acolhedoras ou médicas) têm extrema importância para a saúde, são submetidas a criteriosas regras sanitárias e, por isso, devem ser elegíveis para o cadastramento no CNES.

Lembramos que o CNES é a base para operacionalização dos Sistemas de Informação do SUS. Seus dados, são, portanto, imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do Sistema Único de Saúde. Instituições com inscrição neste cadastro são, inclusive, mais

² <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/perguntas-e-respostas-comunidades-terapeuticas-2021.pdf>



* C D 2 4 0 5 4 7 7 0 6 0 0

facilmente fiscalizáveis. Com o registro no CNES, se estabelecimentos abusarem de suas prerrogativas e descumprirem a lei, poderão ter a sua atividade mais facilmente inspecionada, vistoriada e, se for o caso, interrompida.

Importante ressaltar, também, que a classificação dessas instituições como estabelecimentos de saúde é fundamental para o recebimento de recursos públicos. Para garantirem acesso gratuito ao usuário, necessitam de financiamento governamental, sob pena de terem o seu alcance drasticamente reduzido. Lembramos que essas entidades da sociedade civil acolhem usuários adictos, apoiam-nos na tentativa de interrupção do uso de substâncias psicoativas e de retomada de sua vida social. São unidades que ofertam um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, e que promovem o resgate da cidadania.

As Comunidades Terapêuticas constituem-se como o principal serviço de atendimento em regime residencial para indivíduos com problemas decorrentes do uso nocivo e/ou dependência de substâncias psicoativas, dando conta, segundo dados da SENAD de mais de 80% da demanda³.

Por todo o exposto, a Portaria, na nossa opinião, é técnica e deve continuar vigendo. Dessa maneira, como todo respeito à autora do PDC, ousamos discordar de seu posicionamento e declarar que, quanto ao mérito sanitário, o nosso voto é pela rejeição do PDC nº 577, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator

³ <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/MANUAL-COMUNIDADE-TERAPEUTICA-2020-ATUALIZADO-2021.pdf>



* C D 2 4 0 5 5 4 7 7 0 6 0 0 *